

Os direitos humanos e o controle de convencionalidade no México

Human rights and conventionality control in Mexico

Azul A. Aguiar-Aguilar

Resumo

A proteção dos direitos humanos no México sofreu, *de jure*, uma evolução importante nos últimos anos, dada uma nova interpretação judicial da Suprema Corte de Justiça que permitiu o uso do controle de convencionalidade, isto é, permitiu que juízes federais e estaduais verifiquem a conformidade das leis nacionais com o que estabelece a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Até que ponto os atores nacionais estão protegendo os direitos humanos utilizando este novo instrumento legal? Neste artigo exploro quem e como se está usando o controle de convencionalidade no México. Usando o software N-VIVO revisei as sentenças conclusas proferidas pelos tribunais de nível intermediários em três estados mexicanos. Os resultados permitiram observar que o controle de convencionalidade é uma ferramenta muito útil, especialmente, para os defensores que aparecem nas sentenças reivindicando o cumprimento dos compromissos que o México adquiriu ao ratificar a Convenção.

Palavras-chave

Direitos Humanos; Controle de Convencionalidade; Juízes; Defensores.

Abstract

The protection of human rights in Mexico has, *de jure*, suffered an important change in the last years, given a new judicial interpretation delivered by the National Supreme Court of Justice that allows the use of conventionality control, which means, that it allows federal and state judges to verify the conformity of domestic laws with those established in the Inter-American Convention of Human Rights. To what extent domestic actors are protecting human rights using this new legal tool called conventionality control? In this article I explore whom and how is conventionality control being used in Mexico. Using N-Vivo Software I reviewed concluded decisions delivered by intermediate level courts (Collegiate Circuit Courts) in three Mexican states. The evidence points that conventionality control is a very useful tool especially to defenders, who appear in sentences claiming compliance with the commitments Mexico has acquired when this country ratified the Convention.

Keywords

Human Rights; Conventionality Control; Judges; Defenders.

Introdução¹

A proteção efetiva dos direitos humanos nas democracias eleitorais tem se tornado um ponto crucial de discussão para o aprimoramento do Estado de Direito na América Latina. A terceira onda da democratização que envolveu essa região engajou nacionalmente e internacionalmente a criação e a implementação de vários mecanismos de garantia e extensão da proteção dos direitos humanos. Durante o período de liberalização política, os governos nacionais criaram Comissões de Direitos Humanos, Comissões da Verdade e Reconciliação, e incluíram em suas respectivas constituições vários artigos para a proteção dos direitos humanos. A elite política do período de transição dos países latino americanos também considera relevante mostrar o seu compromisso público e dedicação para com os direitos humanos por meio da ratificação de tratados internacionais pertinentes a esta matéria.

Em matéria de qualificação da proteção dos direitos humanos nas Américas, em 1969 os Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) assinaram a Convenção Americana de Direitos Humanos (aquí denominada como Convenção ou CADH), conhecida também como Pacto de São José da Costa Rica. Durante as décadas de 1980 e 1990, vários países ratificaram a Convenção². Por meio da ratificação, os países são obrigados pela organização internacional a respeitar os direitos humanos básicos. Para o sucesso desse objetivo, a Convenção estabeleceu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A obrigação legal da Comissão é “promover a observância e a defesa dos direitos humanos (para) formular recomendações aos governos dos Estados-membros (e) adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos” (OEA, 1969, s/p), enquanto a obrigação da Corte é decidir se um Estado-membro violou “um direito ou liberdade protegida por esta Convenção (bem como) proporcionar opiniões aos Estados a respeito da compatibilidade entre qualquer de suas leis internas com os instrumentos internacionais” (OEA, 1969, s/p), com a Convenção. Durante os primeiros anos de existência, a CIDH teve um papel passivo: seus pareceres se referiam a interpretação de leis internacionais e regionais (FUENTES TORRIJO, 2007). Desde 2006, contudo, a CIDH tem tomado um papel mais ativo na busca de que os juízes domésticos (dos países que tiverem ratificado a Convenção) verifiquem a conformidade das leis nacionais com o Pacto de

¹ Este trabalho faz parte de um projeto de pesquisa em atividade, desenvolvido em colaboração com Lígia Mori Madeira, professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil. Agradeço a Jorge Corona pela sua assistência na pesquisa e a Leonardo Geliski pela tradução ao português.

² Até agora 25 países latino-americanos ratificaram a Convenção (OAS, 2013).

São José, bem como com as interpretações que a CIDH tiver feito, isto é, as leis domésticas não podem se opor aos direitos previstos na Convenção e na Interpretação dos juízes da CIDH.

O controle de convencionalidade, ou controle de conformidade com a Convenção, é um mecanismo pelo qual os juízes nacionais podem realizar tal tarefa. A recente Doutrina Interamericana entende que quando os juízes domésticos (nacionais e subnacionais) articulam suas decisões nos casos que envolvam direitos humanos, eles devem via *ex officio* desconsiderar as leis domésticas que não estão em conformidade com a Convenção: os juízes domésticos são obrigados a aplicar a Convenção e, de acordo com essa:

[...] isso os força a verem os efeitos das disposições da Convenção de forma que estas não sejam afetadas pela aplicação de leis contrárias aos propósitos dela [...] o Judiciário deve exercer uma espécie de ‘controle de convencionalidade’ entre as disposições legais domésticas, que são aplicadas em casos específicos e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Tradução própria) (CIDH, 2006a, p. 54).

O objetivo do controle de convencionalidade é expandir a proteção dos direitos humanos no âmbito nacional, obrigando os juízes nacionais a decidir casos de acordo com o que está estabelecido na Convenção, particularmente quando a lei nacional não protege totalmente os direitos humanos. Esta nova doutrina regional tem trazido várias mudanças legais e administrativas para os sistemas jurídicos nacionais.

Primeiro, todos os juízes dos Estados partes, independente da prevalência do tipo de revisão judicial (concentrado, misto ou descentralizado) devem desconsiderar normas nacionais (mesmo que elas sejam constitucionais) que não estejam em conformidade com a Convenção. Assim, várias mudanças devem ser introduzidas nas leis nacionais, especialmente naqueles países que possuem revisão judicial de tipo concentrado, onde a autorização para invalidar ou não aplicar a lei que contrarie uma norma superior é um dever exclusivo exercido pelos juízes do Tribunal Constitucional ou da Instituição Jurisdicional a qual detém faculdade da revisão judicial, como no caso da Suprema Corte Mexicana de Justiça (denominada a seguir como Suprema Corte). O controle de convencionalidade afeta também os países onde prevalece a descentralização da revisão judicial (CARNOTA, 2012), particularmente porque devem ser feitas novas legislações ou interpretações judiciais a

fim de reconhecer – o que na maioria das vezes não se reconhece – a supremacia ou “supraconstitucionalidade” do Pacto de São José da Costa Rica (SAGÜÉS, 2010).

Segundo, os Estados partes devem adequar ou criar legislação doméstica em consonância com a proteção dos direitos humanos garantidos na Convenção. Se há uma lei, por exemplo, uma Lei de Anistia que é contrária à Convenção, os juízes nacionais são chamados a ignorá-la e demandar que a mesma seja removida das leis locais ou da constituição. Alguns autores argumentam que isto traz um déficit democrático, porque as leis nacionais não são mais debatidas e discutidas pelo povo da nação em questão, mas pelas instituições internacionais (FUENTES TORRIJO, 2007; CONTESSÉ, 2012).

Terceiro, os juízes nacionais devem ser capacitados em como usar a doutrina de controle de convencionalidade *ex officio*, como estipulado pela CIDH no caso *Demissed Congressional versus Peru* (CIDH, 2006b). Dos juízes de primeira instância para os ministros da Suprema Corte, o controle de convencionalidade é usado pela própria iniciativa dos juízes nos casos envolvendo direitos humanos, isto é, eles não precisam esperar que a vítima ou seu defensor requeiram que se considere as cláusulas da Convenção quando a lei nacional não protege totalmente os direitos humanos. Nas palavras de Ferrer-MacGregor (2013), o juiz doméstico se torna um juiz interamericano porque ele deve exercer o controle de convencionalidade difuso (descentralizado) (FERRER-MACGREGOR, 2013). Assim, os juízes precisam ser instruídos em direito internacional para não infringir normas internacionais como a Convenção.

As transformações trazidas pelo controle de convencionalidade implicam em vários desafios para os judiciários dos países que tem ratificado o Pacto de São José da Costa Rica. No caso do México, a Suprema Corte já se expressou em relação a essa nova doutrina regional. A Corte reconheceu a jurisdição da CIDH e aceitou as suas decisões como vinculativas ao país. Os ministros da Suprema Corte criaram novas teses jurisdicionais para permitir o uso de revisão judicial descentralizada e o controle de convencionalidade *ex officio* pelos juízes mexicanos locais³. Isto se deu em consequência tanto das decisões da CIDH sobre o controle de convencionalidade, como da introdução, em 2011, de uma importante reforma legislativa que constitucionalizou a promoção, respeito e proteção dos direitos humanos.

³ Com a tese jurisprudencial P.LXVIII/2011, juízes nacionais e subnacionais estão compelidos a desconsiderar as leis derivadas que sejam contrárias à Constituição e tratados internacionais de direitos humanos (MÉXICO, 2011a).

Neste contexto, demandantes, acusados e seus defensores têm melhores instrumentos para requerer a proteção dos direitos humanos. Enquanto há uma exigência legal para que os juízes prefiram a interpretação mais favorável contida na Constituição ou nos tratados internacionais de direitos humanos, pergunta-se como essas mudanças estão operando na prática. Isto é, dada a vontade do México em aceitar a Convenção e as decisões do CIDH e suas interpretações (veja páginas seguintes), até que ponto os juízes domésticos estão cumprindo as decisões do CIDH e protegendo os Direitos Humanos? Até que ponto os defensores estão usando a doutrina interamericana para a melhor proteção dos direitos humanos de seus defendidos? A literatura dos estudos judiciais comparados e de direito internacional fala pouco sobre esta questão. Muitos dos trabalhos concentram a sua atenção na novidade do controle de convencionalidade, seus pontos fortes e fracos e seus efeitos no sistema legal nacional (CASTILLA JUÁREZ, 2013; GARCÍA RAMÍREZ, 2011; HUNEEUS, 2010; SAGÜÉS, 2010; BERNARDES, 2011), mas não em como os juízes e outros atores locais estão implementando esta nova ferramenta legal. Outros trabalhos focam sua atenção nas decisões relevantes das Cortes Supremas ou Constitucionais em matéria de controle de convencionalidade (HERRERÍAS CUEVAS e ROSARIO RODRIGUEZ, 2012). Pouco se tem dito, contudo, sobre o papel dos tribunais intermediários ou inferiores, seus juízes, bem como outros atores locais, como defensores, no avanço do uso do controle de convencionalidade. Neste trabalho exploro como os juízes domésticos das cortes de nível intermediário (tribunais colegiados de circuito) decidem, especificamente, se eles estão considerando o controle de convencionalidade e usando os argumentos dos tratados internacionais de direitos humanos quando escrevem as suas decisões. Além disso, investiguei os argumentos dos defensores nas decisões. Este trabalho apresenta uma primeira abordagem que irá evidenciar: 1) se o controle de convencionalidade está começando a ser usado no âmbito doméstico; 2) quem está usando o controle de convencionalidade; e, 3) como está sendo usado. Isso vai me permitir avançar em várias inferências sobre os fatores que limitam ou favorecem o uso do controle de convencionalidade pelos atores subnacionais quando protegem os direitos humanos. Este trabalho apresenta a seguinte estrutura: na segunda seção, descrevo como os dados foram coletados e analisados; na terceira, apresento uma breve contextualização dos direitos humanos e do controle de convencionalidade no México e a análise das sentenças em *Amparo Directo* dos tribunais intermediários nos estados de Jalisco, Nuevo León e Oaxaca; e, finalmente, nas conclusões apresento algumas reflexões sobre os desafios associados ao uso do controle de convencionalidade.

Dados e métodos

Para desenvolver este trabalho foi realizada a revisão de decisões conclusas da justiça federal de três estados mexicanos. As decisões selecionadas são do ano de 2012. O tipo de decisão selecionada é conhecida como *Amparo Directo*. Selecionei este tipo de decisão porque é um recurso legal que os cidadãos possuem para requerer a proteção de direitos humanos.

Depois de considerar o universo de sentenças de competência dos tribunais colegiados de circuito em cada estado⁴ no ano de 2012, selecionei amostras aleatórias das áreas de matéria civil, administrativa e criminal nos estados de Jalisco, Nuevo Leon e Oaxaca, que são estados do norte, centro e sul do México, respectivamente, e apresentam diferentes tipos de desenvolvimento político, econômico e educativo. O tribunal colegiado de circuito está composto por três juízes federais.

Selecionei randomicamente as decisões⁵. O total do número de decisões e as amostras selecionadas aparecem na tabela abaixo:

Tabela 1 – Decisões por estado

Decisões	Jalisco	Nuevo Leon	Oxaca	Total
Universo	8870	4189	1565	14624
Amostra	369	352	309	1030

Fonte: *Consejo de la judicatura Federal. Dirección General de Estadística Judicial*, 2012.

Revisei todas as decisões em partes, procurando por diferentes palavras chaves que me ajudariam a determinar quando o controle de convencionalidade foi utilizado como parte do argumento em cada decisão. Como o controle de convencionalidade é um instrumento novo, quando revisei as decisões, considerei necessária a inclusão de outras palavras chaves como direitos humanos, tratados, pactos e convenções internacionais.

Esta pesquisa comparativa adotou uma metodologia qualitativa. Coletei as decisões⁶, revisei e as classifiquei para identificar: 1) se o controle de

⁴ Cada estado tem vários tribunais de circuito designados pelo judiciário federal, dependendo da população do estado. Jalisco (o estado mais populoso dentre os selecionados) tem 5 tribunais de circuito federal para área civil, 4 para área administrativa e 3 para área criminal; Nuevo León tem 3 tribunais de circuito federal para área civil, 3 para área administrativa e 2 para área penal; Oaxaca tem 1 tribunal de circuito pra área civil e administrativa, e outro para área criminal e administrativa.

⁵ Para isso, foi utilizada a ferramenta Research Randomizer, disponível em <<http://www.randomizer.org/>>.

⁶ As sentenças concluídas são classificadas como “informação pública fundamental” de acordo com a Lei Federal de Acesso à Informação e Transparência e devem ser carregadas na *webpage* do judiciário.

convencionalidade aparece como parte do argumento da decisão; 2) quem utiliza o controle de convencionalidade (juízes locais ou federais, defensores); e, 3) como o controle de convencionalidade está sendo usado. Para a análise dos dados, eu utilizei o *software* Nvivo, que me ajudou a classificar as decisões em diferentes aspectos, sendo eles: 1) o tipo de instrumento legal invocado na decisão para a proteção dos direitos humanos; 2) o ator que fez uso do referido instrumento; e, 3) o número de menções a instrumentos legais de direitos humanos que fazem os atores nas sentenças. Após classificar e identificar as sentenças que continham as palavras chaves, elaborei uma revisão profunda dessas decisões para saber se o controle de convencionalidade era exercido ou simplesmente mencionado.

O controle de convencionalidade nos tribunais de nível intermediário: os casos de Jalisco, Nuevo Leon e Oaxaca

No campo regional e internacional, o México pode ser identificado como um promotor ativo dos direitos humanos. Mesmo durante o autoritarismo civil (1934-1988), o México sempre esteve engajado em projetos internacionais de direitos humanos. De fato, tem participado em quase todas as reuniões de criação de conselhos, protocolos e convenções internacionais de direitos humanos. De acordo com o Ministro de Relações Exteriores, o México tem “ratificado praticamente todos os tratados de direitos humanos e reconhecido a competência de todos os órgãos judiciais e quase judiciais para receber queixas e petições individuais” (UN HUMAN RIGHTS COUNCIL, 2009, p. 2) e ainda tem promovido e apoiado iniciativas quanto aos direitos humanos em relação às questões de gênero, dos imigrantes dos e povos indígenas. No âmbito interno, uma vez que o Executivo e o Senado concordem com a ratificação do tratado, ele se torna lei suprema do território⁷ e, como a Suprema Corte Mexicana recentemente instruiu, os tratados internacionais são colocados no mesmo nível da Constituição, isto é, ambos instrumentos pertencem ao mesmo “bloco constitucional de direitos humanos” (MÉXICO, 2012a), a menos que haja uma limitação constitucional no direito internacional (sendo menos protetor este último); neste caso prevalece a constituição (MÉXICO, 2011b). Em complemento, as garantias individuais (mecanismo de proteção dos direitos humanos como a educação, liberdade de expressão, julgamento justo, entre

Este foi o caso para a maioria das decisões federais (Suprema Corte, tribunais de circuito, tribunais unitários e de distrito).

⁷ Nota da tradução: a expressão *supreme law of the land* poder ser identificada de forma análoga com o direito brasileiro como um cláusula pétrea, nos moldes do artigo quinto, parágrafo terceiro da Constituição da República Federativa do Brasil (1988).

outros) foram estabelecidas na Constituição desde 1917. *De jure*, o governo mexicano poderia garantir os direitos humanos através da proteção das garantias individuais. *De facto*, a proteção dos direitos humanos pelas autoridades tem sido um problema contínuo, independentemente das várias ratificações de diversos tratados internacionais e do compromisso internacional do governo mexicano com direitos humanos. Casos nacionais como *La matanza de Acteal*, *Las muertas de Juárez*, ou *Lydia Cacho* evidenciam a inefetividade das ações das autoridades estatais locais e federais em proteger os direitos humanos por meio da investigação e julgamento das violações destes direitos. Esta situação tem-se agravado durante a última administração política (2006-2012) dada a luta do México contra o crime organizado. Relatórios recentes do Ministério do Interior e da Comissão Nacional de Direitos Humanos apontaram que, durante o período de 2006 a 2012, mais de 16.000 pessoas foram dadas como desaparecidas. Isto soma-se aos mais de 70.000 assassinatos relacionados com o crime organizado durante esse mesmo período: crimes que, na maioria dos casos, continuam sem investigação e punição (AMNESTY INTERNATIONAL, 2013; SEGOB, 2013).

O México, contudo, continua sendo bem entusiástico na promoção internacional dos direitos humanos. Resumindo a sua trajetória na Convenção Americana, o país a ratificou em 1982, porém apenas reconheceu a jurisdição da CIDH em 1998. Desde então, o governo tem cooperado várias vezes tanto com a Comissão quanto com a CIDH. O governo mexicano tem convidado a Comissão Interamericana de Direitos Humanos para inspecionar a situação dos direitos humanos no país; tem perguntado à CIDH sobre as diretrizes relacionadas aos direitos humanos dos imigrantes sem documentação e assistência consular. Nem todas as histórias, contudo, são de colaboração. Depois de aceitar a jurisdição da CIDH, e durante a primeira década do século XXI, o país tem aparecido várias vezes ante a CIDH. Na maioria das vezes, o Estado foi condenado por violações de direitos humanos⁸ e foi relutante em aceitar completamente as decisões da CIDH, o governo mexicano observou apenas alguns pontos marginais destes julgamentos como a publicação de parte das decisões no Diário Oficial Federal e o pagamento de compensações às vítimas, mas não tem aceitado partes substanciais das sentenças da CIDH como a inclusão da perspectiva de gênero nos manuais e protocolos sobre investigação de crimes relacionados a desaparecimentos, violência sexual e assassinatos de mulheres, como no caso *Campo Algodonero* (2012).

⁸ Veja os casos de *Castañeda-Gutman* em 2008, *Campo Algodonero* em 2009, *Rosendo Radilla-Pacheco* em 2009, *Cabrera-Garcia* e *Montiel-Flores* em 2010, e *Fernandez-Ortega et al.* em 2011.

Não obstante, desde 2011 esta situação tem mudado parcialmente. A reforma constitucional de 2011 (apelidada de Emenda Constitucional dos Direitos Humanos) reforçou o respeito, a promoção e a proteção dos direitos humanos. Ela alterou diversos artigos da Constituição, criando um “novo sistema legal de direitos humanos” (COLLÍ EK, 2012, p. 1). O passo mais importante foi colocar na Constituição que a proteção dos direitos humanos deve ser de responsabilidade de todas as autoridades, levando em conta a Constituição e todos os tratados internacionais que o México faz parte. Adicionalmente, as autoridades devem sempre decidir considerando a lei (nacional ou internacional) mais favorável à pessoa (princípio *pro homine*) (CPEUM, 2013). A relevância desta emenda é que permite aos cidadãos e obriga as autoridades que adotem a regra mais favorável consagrando o estabelecido na Constituição e nos tratados internacionais. A potencialidade dessa nova legislação é que permite que os grupos vulneráveis demandem pela proteção de seus direitos de acordo com as diretrizes internacionais, que muitas vezes são mais progressivas que as domésticas, especialmente, as normas locais como as Constituições Estaduais.

As diretrizes interpretativas da Suprema Corte Mexicana em várias teses tem sido muito importantes também para proporcionar mais instrumentos aos juízes para a proteção dos direitos humanos. Como uma consequência da emenda constitucional de 2011 e, especialmente, do julgamento do caso *Rosendo Radilla-Pacheco versus Mexico* pela CIDH em 2009 (que condenou o país à reparação de várias violações de direitos⁹ garantidos pela Convenção Americana e pela Convenção sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas), o Presidente da Suprema Corte ordenou o estudo da sentença *Radilla-Pacheco* para definir as obrigações que derivam dela para o Judiciário Mexicano, isto é, conhecer o que os atores do poder judiciário tinham de fazer para o cumprimento da decisão da CIDH. Isso foi feito no caso conhecido como *Varios 912/2010*, o que se tornou um caso de referência jurisdicional histórica da Suprema Corte porque mudou a maneira dos juízes mexicanos decidirem os casos de direitos humanos, e porque reconheceu totalmente as obrigações de reparar os direitos humanos violados de acordo com o que foi decidido por uma entidade supranacional, neste caso, a CIDH. Isto foi uma mudança importante em um país

⁹ Direito à liberdade pessoal, tratamento humano, julgamento justo, proteção judicial, personalidade jurídica e vida (OEA, 1969).

que tradicionalmente tem utilizado argumentos de soberania para desconsiderar compromissos internacionais¹⁰. A Suprema Corte concordou pela maioria dos votos:

- a) Reconhecer os julgamentos da CIDH como *res iudicata* e reconhecer a obrigatoriedade para o judiciário de cumprir com as sentenças da Corte quando o México é parte da controversa (MÉXICO, 2011c) e também quando não é parte (MÉXICO, 2011b);
- b) Introduzir o controle de convencionalidade aplicado *ex officio* por todos os juízes no país e permitir que todos os juízes discordem de normas que violam direitos humanos e transgridam tratados internacionais de direitos humanos e a Constituição¹¹ (revisão judicial descentralizada). Expelir uma norma “inconvencional”, contudo, continua sendo uma prerrogativa exclusiva da Suprema Corte (MÉXICO, 2011a);
- c) Declarar inconstitucional o artigo 57, fragmento II do Código Militar, porque é oposto aos direitos garantidos pela Convenção (MÉXICO, 2011d);
- d) Implementação de ações administrativas para profissionalizar os juízes federais no uso do controle de convencionalidade (MÉXICO, 2011b).

A Suprema Corte Mexicana mudou drasticamente o jeito como a justiça é aplicada, e definiu novos parâmetros para que os juízes locais desconsiderem a lei nacional quando ela seja contrária aos tratados internacionais dos direitos humanos. Assim, dada à vontade do México e de suas autoridades em aceitar a Convenção e as decisões e interpretações da CIDH, com que frequência os argumentos do controle de convencionalidade começaram a ser usados nas decisões do judiciário? Que atores (juízes federais, juízes locais ou defensores) estão evocando esta nova doutrina? Nas páginas seguintes apresento alguns dados para dar luz a estas questões.

Das 369 decisões revisadas que compõem a amostra do estado de Jalisco, 74 delas continham argumentos sobre direitos humanos (ou fundamentais), tratados internacionais ou controle de convencionalidade, isto é, em 20% da amostra os atores

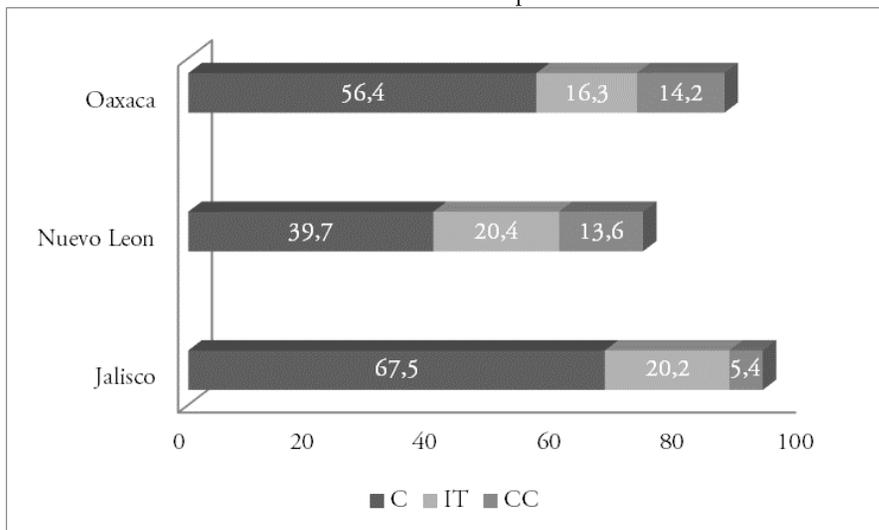
¹⁰ É importante sinalar que estes argumentos ainda prevalecem também na Suprema Corte Mexicana. Veja por exemplo o caso do Ministro Sergio Aguirre (MÉXICO, 2011a); veja também a opinião da Ministra Margarita Luna Ramos na Tese 293/2011 onde ela defende a supremacia da constituição sobre os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo México (MÉXICO, 2011b).

¹¹ Em 2013, o plenário da Suprema Corte decidiu no caso 293/2011 uma “contradição de tese” entre dois Tribunais de Circuito em relação à prevalência dos direitos na Constituição para aqueles previstos nos tratados internacionais quando a forma destes violam os tratados. Mesmo reconhecendo a característica constitucional dos direitos humanos internacionais, eles concordaram por 10 votos que “onde há uma restrição da Constituição, deverá prevalecer o que consta na norma constitucional” (MÉXICO, 2011b).

usaram argumento de direitos humanos baseados na lei nacional ou instrumentos legais internacionais. Em Nuevo León, eu revisei 352 decisões, destas, 88 continham as palavras chaves, isto é, 25% do total selecionado da amostra. No caso de Oaxaca, eu revisei 309 decisões, e em 147 casos os atores (juízes federais, juízes locais ou defensores das vítimas) evocaram argumentos de direitos humanos, isto é, 47,5% do total da amostra.

Os argumentos apresentados pelos diversos atores nas decisões de “Amparo Directo”, contudo, fazem referência a diferentes instrumentos legais. Classifiquei os argumentos em três categorias: 1) direitos humanos em referência unicamente à Constituição, isto é, decisões em que os atores sustentam seus argumentos exclusivamente no que está na Constituição; 2) direitos humanos em referência a tratados internacionais – além de incluir as referências à Constituição, nestas decisões os atores clamam também por proteção de seus direitos de acordo com convenções internacionais –; e, 3) controle de convencionalidade, isto é, decisões que além de incluir os argumentos de proteção de direitos baseados na Constituição, e tratados internacionais, refere explicitamente ao controle de convencionalidade. Como ilustrado no gráfico abaixo, os atores em Jalisco evocaram em 67,5% das decisões revisadas os “Direitos humanos de acordo com a Constituição”; em Nuevo León, os atores se referiram exclusivamente a Constituição em 39,7% das decisões revisadas; e em Oaxaca isso correspondeu a 56,4%.

Gráfico 1 – Porcentagem de referências feitas pelos atores em relação a Constituição, Tratados Internacionais e Controle de Convencionalidade quando defendem Direitos Humanos



C= Constituição; IT = Tratados Internacionais; CC= Controle de Convencionalidade.

Fonte: Elaboração própria com dados das decisões conclusas do *Consejo de la Judicatura Federal. Dirección General de Estadística Judicial*, 2012.

As referências à Constituição são predominantes nos três estados, o que pode indicar, por um lado, que os atores encontraram argumentos suficientes na legislação nacional para defender os direitos humanos e, por outro lado, que os atores não estão familiarizados, ou não estão dispostos a usar as normas internacionais de direitos humanos em seus argumentos.

A alusão a normas internacionais de direitos humanos feita pelos atores é menor em comparação com a referência feita à Constituição quando defendem direitos humanos. Em Jalisco e Nuevo León, o número de referências feitas a tratados internacionais de direitos humanos é muito similar: 20,4% e 20,2% das sentenças revisadas em cada estado, respectivamente, contudo em Oaxaca essa porcentagem é menor, com 16,3% das decisões revisadas. Isto ocorre porque Oaxaca, assim como demonstrou o gráfico nº 1, tem um alto percentual de decisões classificadas na categoria “controle de convencionalidade”, o que implica o uso de argumentos baseados em tratados internacionais de direitos humanos.

Por fim, os atores referem o controle de convencionalidade em 14,2% das decisões revisadas no estado de Oaxaca, em 13,6% das decisões do estado de Nuevo León, e apenas em 5,4% das decisões do estado de Jalisco. Em Oaxaca e Nuevo León

os atores usam mais os argumentos do controle de convencionalidade nas decisões analisadas.

Com estes dados, permite-se concluir que os atores, especialmente os que defendem os direitos humanos, fazem referência a legislação nacional, isto é, nos três estados a Constituição parecer ser um instrumento de excelência para a defesa dos direitos humanos, enquanto as referências que os atores fazem dos tratados internacionais de direitos humanos e, particularmente, ao controle de convencionalidade é menos significativa nos três casos. Nota-se que os juízes e defensores nos estados de Nuevo León e Oaxaca usam mais frequentemente argumentos do controle de convencionalidade nas suas decisões, em comparação aos atores do estado de Jalisco. A ideologia dos juízes, o conhecimento e a capacidades dos atores, e o envolvimento de grupos de direitos humanos são explicações plausíveis para a adoção da lei internacional pelos atores para defender e decidir disputas interna.

Quais atores estão usando quais instrumentos? Tendo selecionado as decisões de *Amparo Directo*, pude identificar a opinião de três atores diferentes: juiz federal, juiz local e advogados ou defensores das vítimas. Os resultados por estado são mostrados na tabela abaixo. Nota-se que várias das decisões que continham a palavra direitos humanos não faziam referência a algum instrumento em particular, isso é, os atores alegavam que os direitos humanos eram violados, mas não faziam referência a alguma legislação em concreto. Classifiquei essas decisões em uma categoria diferente, chamando-as simplesmente de Direitos Humanos (topo da tabela abaixo).

Tabela 2 – Instrumentos Legais referenciados pelos atores nas decisões que evocaram Direitos Humanos¹²

Categoria	Jalisco	Nuevo Leon	Oaxaca
Direitos Humanos	5	23	19
DH Constituição	50	35	83
Juiz Federal	11	5	3
Juiz Local	0	0	1
Defensor	43	30	79
Tratados Internacionais de DH	15	18	24
Juiz Federal	6	6	5
Juiz Local	0	1	0
Defensor	9	13	19
Controle de Convencionalidade DH	4	12	21
Juiz Federal	1	9	10
Juiz Local	0	0	1
Defensor	3	4	15
TOTAL	74	88	147

Fonte: Elaboração própria com dados das decisões conclusas do *Consejo de la Judicatura Federal*. *Dirección General de Estadística Judicial*, 2012.

Nas decisões revisadas, os defensores são os atores que mais invocam a Constituição para a proteção dos direitos humanos. Os juízes federais aparecem em segundo lugar, enquanto nas decisões revisadas a voz do juiz local aparecia em apenas algumas sentenças¹³. A maioria dos artigos invocados nas decisões de *Amparo Directo* são os artigos 14, 15 e 17 da Constituição, que protegem o devido processo legal. Outros artigos menos referenciados são os artigos 1, 8, 13, 19, 20 e 133 da Constituição.

Tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, Convenção Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção das Nações Unidas para os Direitos das Crianças, entre outras, são o segundo instrumento legal mais referido

¹² O número de referências entre o dado principal (DH Constituição) e os dados menores (juiz ou defensor) varia porque em alguns poucos casos uma sentença (fonte) foi classificada em dois sub-nós.

¹³ Eu incluí os juízes locais porque, na maioria dos casos, eles tem emitido a sentença que o ofendido está impugnando. Contudo, temos que considerar um ponto importante: a maioria das sentenças locais impugnadas em *Amparo Directo* foram julgadas durante, ou antes, da Emenda Constitucional de 2011, isto é, antes da decisão da Suprema Corte no caso *Varios 912/2010*. Vale a pena notar que, contudo, prévio ao caso *Varios 912/2010* existem varias sentenças de juízes locais e federais exercendo controle de convencionalidade.

pelos atores. De novo, nos três estados os defensores se referiram mais vezes aos instrumentos internacionais de direitos humanos do que os juízes federais. No caso dos juízes locais, nós temos o mesmo cenário de antes, isto é, a opinião deles não aparece nas decisões. O artigo mais referido nas decisões revisadas é o artigo 25 da CADH, que garante o direito à efetiva proteção judicial, mas também o artigo 8 que garante o direito a um julgamento justo. Outros artigos invocados são o 7 (direito à liberdade pessoal), 21 (direito à propriedade), 24 (direito à proteção igualitária) e o 29 (restrições quanto à interpretação). O segundo instrumento legal mais referenciado é a Convenção Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, em que o artigo 14 (igualdade frente a cortes e tribunais) é referido pelos atores que defendem os direitos humanos.

Finalmente, as decisões revisadas evidenciam que o mesmo padrão se mantém, quando os atores fazem referência ao controle de convencionalidade. Os advogados de Jalisco e Oaxaca evocam mais a nova doutrina do que os juízes locais e federais, contudo, os juízes federais em Nuevo León recorrem mais à doutrina do controle de convencionalidade do que os outros atores. Nas decisões revisadas dos três estados, alguns atores se referem extensivamente ao controle do convencionalidade, embora outros simplesmente mencionem a palavra sem elaborar uma revisão e suporte dos seus argumentos sobre diretrizes de interpretação da CIDH ou da Suprema Corte.

Como demonstrei na tabela 2, Oaxaca, novamente, é o estado onde os defensores se referem mais frequentemente ao controle de convencionalidade. Estes achados são interessantes porque Oaxaca é o estado menos desenvolvido politicamente e economicamente dos casos selecionados, assim, o que estará permitindo aos atores deste estado serem mais ativos no uso do controle de convencionalidade? Depois da emenda constitucional e da análise do caso *Varios 912/2010* os juízes, federais e locais, devem considerar em seus julgamentos, *ex officio*, o direito internacional dos direitos humanos. Não obstante, os defensores parecem estar mais informados destas mudanças, ou mais dispostos ao uso de argumentos internacionais na defesa de direitos humanos do que os juízes federais ou locais. Isto é um pouco diferente no estado de Nuevo León. Apesar das poucas referências encontradas sobre o controle de convencionalidade neste estado, os juízes (federais) em Nuevo León parecem ter mais em mente que tais mudanças são importantes. De igual maneira, os argumentos apresentados nas suas decisões refletem mais conhecimento em instrumentos internacionais e teorias de direitos humanos.

Porém, juízes e defensores estão aplicando (ou solicitando a aplicação do) o controle de convencionalidade? Isto é, estão os atores verificando (ou requerendo a verificação) da conformidade da lei nacional com as normas da Convenção, ou eles estão somente mencionado o controle de convencionalidade? As evidências de Jalisco mostram que neste estado, os atores (defensores e juízes) usam o controle de convencionalidade apenas para reforçar e dar suporte para os seus argumentos na decisão. Por exemplo, os defensores que invocam o controle de convencionalidade não requerem aos juízes que estes verifiquem a conformidade das leis nacionais com os tratados internacionais de direitos humanos, eles simplesmente argumentam que a decisão dos juízes está aparentemente violando seus direitos garantidos pela Constituição e por instrumentos legais internacionais como a Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos:

[...] o demandante limita-se a argumentar que o tribunal estadual responsável não decidiu sobre o mérito do assunto em questão, como dito no artigo 278 do Código de Processo Civil do estado de Jalisco, contradizendo assim o artigo 1º da Constituição, bem como os artigos 4º e 6º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (Tradução própria) (MÉXICO, 2012b, p. 45-46).

Alternativamente, em Nuevo León os atores exerceram o controle de convencionalidade em várias decisões, isto é, eles desconsideraram (ou requereram que seja desconsiderado) a lei nacional que contraria a Convenção ou qualquer outro tratado internacional de direitos humanos:

Não obstante a violação em que o tribunal fiscal tenha incorrido no presente caso é necessário, de acordo com o artigo 1.º da Constituição, não aplicar as normas da Lei Federal de Procedimentos Administrativos, [...] isto com o objetivo de garantir o acesso à justiça ao demandante, como dispõem o artigo 17 da Constituição e o 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Tradução própria) (MÉXICO, 2012c, p. 75-76).

Na decisão abaixo, em um voto específico, um dos juízes em um tribunal colegiado de circuito considerou que o seu colegiado tinha a obrigação de exercer o controle de convencionalidade *ex officio*:

Na minha consideração é necessário que se reconheça a obrigação do tribunal colegiado de exercer o controle de convencionalidade *ex officio*, de acordo com o que foi evocado pelo demandante e em estrita conformidade com a emenda constitucional (2011) sobre os direitos humanos. Isto com o objetivo de proteger os direitos humanos violados (propriedade privada, proteção judicial e da segurança social), como afirmado pela Suprema Corte no caso *Varios 912/2010* (Tradução própria) (MÉXICO, 2012d, p. 31).

Em outras decisões de Nuevo León, os atores se referiram ao controle de convencionalidade somente para serem mais persuasivos na apresentação de seus argumentos, ou para exigir uma interpretação mais ampla da lei e prover uma maior proteção dos direitos humanos do requerente.

Os argumentos sobre o controle de convencionalidade em Oaxaca são utilizados por juízes e defensores para fortalecer seus argumentos e para ser mais persuasivos. Como em Nuevo León, eles também usam o controle de convencionalidade para requerer uma interpretação mais extensiva, que considere a emenda constitucional sobre direitos humanos de 2011, assim como também a Convenção Americana ou a Convenção Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos. Finalmente, em algumas decisões, o controle de convencionalidade é citado explicitamente para requerer a não aplicação da lei local dado que esta contraria a Constituição e a Convenção:

[...] o Tribunal de Circuito está obrigado a exercer o controle de convencionalidade *ex officio*, isto é, deve-se verificar a conformidade da lei e atos internos com o estabelecido pelos direitos humanos na Constituição e Tratados Internacionais. Assim, deve-se exercer a aplicação do controle de convencionalidade contra o artigo 304, fração IX da Lei de Seguridad Social [...] o objetivo de requerer a aplicação do controle de convencionalidade não é que o juiz expulse aquele artigo da Lei porque esteja contrária os direitos humanos contidos na Constituição e Tratados Internacionais, mas apenas que ele não aplique a norma a meu defendido, dando assim preferência ao que contém a Constituição e os tratados internacionais (Tradução própria) (MÉXICO, 2012e, p. 19-20).

(Alego a) violação dos artigos 50 da Lei Federal de Procedimientos Administrativos; 1, 14, 16, 17 e 133 da Constituição; bem como do artigo 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, porque o juiz não tem decidido o litígio que eu coloquei a suas considerações; procede, então, admitir o Amparo e exigir que o juiz aplique o controle de

convencionalidade *ex officio*, levando em consideração o princípio *pro homine* (Tradução própria) (MÉXICO, 2012f, p. 31).

Depois de revisar todas as decisões da amostra por estado que continham “controle de convencionalidade” pode ser arguido que os atores usam esta doutrina interamericana apenas para reforçar os argumentos apresentados nas decisões. Isto ocorreu especialmente no estado de Jalisco, mas também em Nuevo León e Oaxaca, onde os atores domésticos citavam o controle de convencionalidade sem aplicá-lo. Apesar disso, vale a pena notar que os juízes em Nuevo León e os defensores em Oaxaca fazem um uso mais refinado e amplo do controle de convencionalidade. Nestes estados os dados indicam que os atores domésticos requerem a aplicação da regulação internacional sobre direitos humanos quando escrevem (o juiz federal) ou impugnam (o defensor) uma decisão.

Considerações Finais

Como se pode verificar, o controle de convencionalidade não é muito utilizado pelos atores domésticos no México. Então, quais fatores ajudam a explicar o uso do controle de convencionalidade ou fundamentos do direito internacional para a proteção dos direitos humanos no âmbito doméstico? Pode-se facilmente afirmar que pouco tempo se passou desde que as mudanças nacionais legais introduziram a doutrina interamericana no país. Essa explicação, contudo, tem pouco potencial porque as evidências ilustram que os atores, especialmente os juízes tradicionais, consideram que os tratados internacionais de direitos humanos não podem ser colocados ao nível da Constituição. A literatura em estudos judiciais e direito internacional apresenta explicações mais atraentes. Derivada desta literatura e do contexto dos casos estudados, pode-se argumentar que a difusão do uso do controle de convencionalidade enfrenta desafios associados com diferentes variáveis (que podem ser exploradas em um trabalho futuro) sendo elas a ideologia dos juízes, as mudanças administrativas, a pressão e o suporte internacional, ou o ativismo e o envolvimento de grupos do setor de justiça local no litígio de casos de direitos humanos.

As ideias desempenham um papel importante nas decisões dos juízes quando vão julgar um caso (HILBINK, 2007; NUNES, 2010; INGRAM, 2012). Pode-se classificar as ideias dos juízes num *continuum* progressista-conservador. Por um lado, juízes progressistas tenderam a decidir seus casos levando em consideração as normas previstas em tratados internacionais para uma melhor proteção dos direitos humanos, por outro lado, juízes conservadores tenderam a preferir aquelas normas estabelecidas

nos argumentos de soberania constitucional para suportar as suas decisões. O papel das ideias é uma hipótese plausível para lançar luz sobre a variação do uso do controle de constitucionalidade pelos juízes domésticos, especialmente nos países onde o novo constitucionalismo e positivismo são forçados a compartilhar o mesmo espaço de decisão judicial.

O perfil profissional dos atores domésticos e seu conhecimento de tratados internacionais de direitos humanos provocaria uma melhor argumentação nos casos, e muito provavelmente, uma maior proteção dos direitos humanos. Isso implica mudanças administrativas no poder judicial, a fim de profissionalizar seus juízes sobre questões de direitos humanos, mas, também, mudanças nas defensorias públicas, dado que os defensores são uma via importante para o exercício do controle de convencionalidade, como mostrado por este trabalho exploratório.

O papel desempenhado pelas entidades internacionais, como a CIDH, a fim de promover o cumprimento do Estado de um tratado internacional – em particular, o uso do controle de convencionalidade –, é uma variável que pode explicar o porquê dos atores usarem as normas convencionais para defender e decidir casos de direitos humanos no âmbito doméstico. As cortes internacionais devem facilitar o cumprimento do direito internacional através do trabalho direto com os governos nacionais, uma interação intensa entre cortes internacionais e nacionais, construindo capacidades, provendo conhecimento técnico, assistência financeira para educar e profissionalizar as autoridades domésticas, mas também através de sanções mais eficazes (TALLBERG, 2002; ALTER, 2001).

Finalmente, o ativismo e o envolvimento dos grupos do setor de justiça (advogados, ativistas, acadêmicos) na defesa e na promoção de direitos através do litígio estratégico de casos de direitos humanos, pode provocar uma maior utilização dos instrumentos internacionais de direitos humanos. O ativismo dos grupos do setor de justiça na preposição de casos perante os tribunais têm sido fundamental para moldar e fazer avançar a proteção dos direitos (EPP, 1998; MACCANN, 1994; ALTER, 2008) através do uso das normas internacionais. Os juízes não escolhem seus casos, eles devem esperar os atores demandarem pela sua intervenção. Nesse sentido, a ação destes grupos pode expandir e induzir o maior uso do controle de convencionalidade para a proteção dos direitos humanos, bem como preencher as lacunas entre os compromissos legais das autoridades governamentais e suas praxes diárias.

■ Azul A. Aguiar-Aguilar é Professora adjunta da ITESO, Universidade Jesuíta de Guadalajara no México. Doutora em Ciência Política pela Universidade de Florença, Itália. E-mail: azulaguiar@iteso.mx.

Referências

- ALTER, Karen. *Establishing the Supremacy of European Law. The Making of an International Rule of Law in Europe*. Oxford: Oxford University Press, 2001.
- ALTER, Karen. *Jurist Advocacy Movements in Europe and the Andes: How Lawyers Help Promote International Legal Integration*. *Evanston: Social Science Research Network*, 2008. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1270075>. Acesso em: 08 out. 2013.
- AMNESTY INTERNATIONAL. Enfrentarse a una pesadilla. La desaparación de personas en México. 2013. Disponível em: <<http://amnistia.org.mx/publico/informedesaparicion.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2013
- BERNARDES, Marcia N. Inter-American Human Rights System as Transnational Public Sphere: Legal and Political Aspects of the Implementation of International Decisions. *Sur – International Journal on Human Rights*, São Paulo, v. 8, n. 15, p. 131-151, dez. 2011.
- CAMPO ALGODONERO. *Condena Campo Algodonero*. 2012. Disponível em: <<http://www.campoalgodonero.org.mx/condena>>. Acesso em: 19 mar. 2013.
- CARNOTA, Carnota, W. *The Inter-American Court of Human Rights and Conventionality Control*, 2012. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2116599>. Acesso em: 28 jun. 2013.
- CASTILLA JUÁREZ, Karlos. ¿Control interno o difuso de convencionalidad? Una mejor idea: la garantía de los tratados. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, Ciudad do México, v. XIII, s/n, p. 51-97, ene.-dic. 2013.
- CIDH. *Case of Almonacid Arellano et al. VS Chile*. Judgment of September 26, 2006a. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_ing.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2013.
- CIDH. *Case of the Dismissed Congressional Employees (Aguado-Alfaro et al.) v. Peru*. Judgment of November 24, 2006b. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_ing.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2013
- COLLÍ EK, Victor Manuel. Improving Human Rights in Mexico: Constitutional Reforms, International Standards and New Requirements for Judges. *The Human Rights Brief*, Washington, v. 20, n. 1, p. 7-14, 2012.
- CONTESSÉ, Jorge. *The Last Word? Control of Conventionality and the Possibility of Conversations with the Inter-American Court of Human Rights*. *Latin American Legal Studies*, 2012. Disponível em: <http://www.law.yale.edu/documents/pdf/sela/SELA13_Contesse_CV_Eng_20130514.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2013.

- CPEUM. *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*. 2010. Disponível em: <<http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2013.
- SEGOB reporta 26,121 desaparecidos en 6 años. *El Economista*, 26 fev. 2013. Disponível em: <<http://eleconomista.com.mx/sociedad/2013/02/26/segob-reporta-26121-casos-desapariciones-entre-2006-2012>>. Acesso em: 29 jun. 2013.
- EPP, Charles. *The Rights Revolution: Lawyers, Activist, and Supreme Courts in Comparative Perspective*. London: The University of Chicago Press, 1998.
- FUENTES TORRIJO, Ximena. *International Law and Domestic Law: Definitely and Odd Couple*. Yale Law School – Latin American Legal Studies, 2007. Disponível em: <http://www.law.yale.edu/documents/pdf/sela/XimenaFuentes__English_.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2013.
- FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. Interpretación conforme y control difuso de convencionalidad: el nuevo paradigma para el juez mexicano. In: BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flávia; MORALES ANTONIAZZI, Mariela (Eds.). *Estudios Avanzados de Derechos Humanos*. Democracia e Integração Jurídica. São Paulo: Campus Elsevier, 2013. p. 627-705.
- GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. El control judicial interno de convencionalidad. *IUS*, Puebla, México, v. 5, n. 28, p. 123-159, jul.-dez. 2011.
- HUNEEUS, Alexandra Valeria. Rejecting the Inter-American Court: Judicialization, National Courts, and Regional Human Rights. In: COUSO, Javier; HUNEEUS, Alexandra; SIEDER, Rachel (Eds.). *Cultures of Legality: Judicialization and Political Activism in Latin America*. New York: Cambridge University Press, 2010. p. 112-138.
- HERRERÍAS CUEVAS, Ignacio; ROSARIO RODRIGUEZ, Marcos del. *El control de constitucionalidad y convencionalidad: sentencias que han marcado un nuevo paradigma*. Cidade do México: Ubijus, 2012.
- HILBINK, Lisa. Politicizing Law to Liberalize Politics: Anti-Francoist Judges and Prosecutors in Spain's Democratic Transition. In: HALLIDAY, Terence; KARPIK, Lucien; FEELEY, Malcolm (Eds.). *Fighting for Political Freedom: Comparative Studies of the Legal Complex and Political Liberalism*. Portland, Reino Unido, Hart Publishing, 2007.
- INGRAM, Matthew. Crafting Courts in New Democracies: Ideology and Judicial Council Reform in Three Mexican States. *Comparative Politics*, New York, v. 44, n. 4, p. 439-458, jul. 2012.
- MACCANN, Michael. *Rights at Work: pay Equity Reform and the Politics of Legal Mobilization*. London: Chicago University Press, 1994.
- MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de La Nación (SCJN). TESE P. LXVII/2011. *Semanario Judicial de la Federación y su Gaceta - Libro III*. Dezembro de 2011a. Disponível em: <https://www.scjn.gob.mx/libreria/Decima2011Docs/10_III_DIC.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2013.
- MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de La Nación (SCJN). TESE 293/2011. 2011b. Disponível em: <<http://www.tsjyuc.gob.mx/capacitacion/materiales/analisisLGV/luis/2012-06-15.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2013.
- MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de La Nación (SCJN). TESE P. LXV/2011 *Semanario Judicial de la Federación y su Gaceta - Libro I*. Outubro de 2011c. Disponível em: <https://www.scjn.gob.mx/libreria/Decima2011Docs/10_I_OCT_v2.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2013.

- MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de La Nación (SCJN). TESE P. LXXI/2011. *Semanario Judicial de la Federación y su Gaceta* - Libro III. Dezembro de 2011d. Disponível em: <<http://sjf.scjn.gob.mx/sjfsist/Documentos/Tesis/160/160488.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2013.
- MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de La Nación (SCJN). *Sesión Pública Número 36*. 2012a. Disponível em: <https://www.scjn.gob.mx/PLENO/Lista_Actas_de_las_Sesiones_Publicas/30-12MAR12.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2013.
- MÉXICO. Consejo de la Judicatura Federal (CJF). *Dirección General de Estadística Judicial*. Decisão de n.º 736/2012. 2012b. Disponível em: <http://www.dgepj.cjf.gob.mx/internet/expedientes/exp_ini.asp?Exp=1>. Acesso em: 13 abr. 2013.
- MÉXICO. Consejo de la Judicatura Federal (CJF). *Dirección General de Estadística Judicial*. Decisão de n.º 177/2012. 2012c. Disponível em: <http://www.dgepj.cjf.gob.mx/internet/expedientes/exp_ini.asp?Exp=1>. Acesso em: 13 abr. 2013.
- MÉXICO. Consejo de la Judicatura Federal (CJF). *Dirección General de Estadística Judicial*. Decisão de n.º 44/2012. 2012d. Disponível em: <http://www.dgepj.cjf.gob.mx/internet/expedientes/exp_ini.asp?Exp=1>. Acesso em: 13 abr. 2013.
- MÉXICO. Consejo de la Judicatura Federal (CFJ). *Dirección General de Estadística Judicial*. Decisão de n.º 615/2012. 2012e. Disponível em: <http://www.dgepj.cjf.gob.mx/internet/expedientes/exp_ini.asp?Exp=1>. Acesso em: 13 abr. 2013.
- MÉXICO. Consejo de la Judicatura Federal (CFJ). *Dirección General de Estadística Judicial*. Decisão de n.º 667/2012. 2012f. Disponível em: <http://www.dgepj.cjf.gob.mx/internet/expedientes/exp_ini.asp?Exp=1>. Acesso em: 13 abr. 2013.
- NUNES, Rodrigo. Ideational Origins of Progressive Judicial Activism. *Latin American Politics and Society*, Miami, v. 52, n. 3, p. 67-97, 2010.
- OEA. *American Convention on Human Rights*. 1969. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/treaties_B-32_American_Convention_on_Human_Rights.htm>. Acesso em: 13 abr. 2013.
- OEA. *American Convention of Human Rights*. Signatories and Ratifications. 2013. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/treaties_B-32_American_Convention_on_Human_Rights_sign.htm>. Acesso em: 13 abr. 2013.
- SAGÜÉS, Néstor Pedro. Obligaciones internacionales y control de convencionalidad. *Estudios Constitucionales*, Chile, v. 8, n. 1, p. 117-136, 2010.
- TALLBERG, Jonas. Paths to Compliance: Enforcement, Management and the European Union. *International Organization*, Madison, EUA, v. 56, n. 3, p. 609-643, 2002.
- UN HUMAN RIGHTS COUNCIL. *National Report Submitted in accordance with paragraph 15*. 2009. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G08/167/45/PDF/G0816745.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 05 nov. 2014.

*Texto recebido em 15 de agosto de 2014.
Aprovado em 12 de setembro de 2014.*